



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.000570/2006-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.407 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAUSTINO JOSE REBELLATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DESPESAS ODONTOLÓGICAS.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades. Hipótese em que o recorrente apresenta documentos que devem ser reconhecidos e aproveitados em seu favor. Restabelecimento parcial da dedução com despesas médicas (odontologia).

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS COM FISIOTERAPEUTA E PSICÓLOGO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente mencionada pelo recorrente em seu recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 2.850,00, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.



*desembolsou, no ano de 2001, a quantia de R\$ 2.628,00 para pagar os estudos de sua filha Priscila Regina Orso Rebellato.*

*Considerando que tal despesa se enquadra entre as previstas no artigo 81, caput, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 1.700,00 (limite fixado pela Lei nº 9.250/1995) referente aos gastos com instrução da filha (Priscila Regina Orso Rebellato) do contribuinte.*

(...)

*Em relação às glosas de deduções declaradas a título de despesas com o dentista Sérgio Luiz Schroeder (R\$ 2.850,00), com a fisioterapeuta Elenice de Fátima Oliveira (R\$ 4.050,00), e com as psicólogas Eliane Fraga Phillipps (R\$ 6.000,00) e Vanessa dos Passos (R\$ 6.000,00), o contribuinte se restringe a apresentar os recibos de fls. 49 a 64, sem trazer qualquer outro elemento capaz de comprovar a efetividade das prestações de serviços (odontológicos, psicológicos e fisioterapêuticos) e dos pagamentos.*

...

*Nos casos citados acima (Sérgio Luiz Schroeder, Elenice de Fátima Oliveira, Eliane Fraga Phillipps e Vanessa dos Passos), entendo que a simples apresentação de recibos não serve, por si só, como prova apta a deduzir valor da base de cálculo do imposto, visto que estes documentos devem ser respaldados por outros elementos, que efetivamente confirmem os pagamentos (ex: cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovantes de depósitos bancários, comprovantes de transferências bancárias) e a realização dos serviços (ex: ficha dentária, relatórios de tratamento, prescrições médicas).*

...

*Com efeito, mesmo que tais documentos comprovassem, por si só, as despesas com dentista, fisioterapeuta e psicólogas, o que não é o caso, não seriam capazes de garantir o restabelecimento das deduções, visto que não demonstram que o contribuinte ou algum de seus dependentes foi o paciente.*

(...)

**0 comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fls. 48 demonstra que o contribuinte sofreu desconto de R\$ 2.703,00, no ano de 2001, para custear plano de saúde da UNIMED Joinville.**

***Considerando que tal despesa se enquadra entre as previstas no artigo 80, §1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto IV 3.000/1999), deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.703,00 referente a gastos com o plano de saúde UNIMED Joinville.(destaquei)***

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde assim manifesta sua insatisfação:

- preliminarmente, requer que seja conhecido o Recurso, sem a necessidade de depósito administrativo prévio e que seja possibilitada a apresentação de novos documentos, nesta fase;

- no mérito, entende que a decisão de 1ª instância não pode prevalecer no que toca a alegação de que as despesas médicas (odontológicas) não foram devidamente comprovadas. O valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) refere-se ao pagamento efetuado pelo Recorrente no decorrer do ano de 2001, ao Dr. SÉRGIO LUIS SCHROEDER. Os documentos que anexa: declaração firmada pelo profissional; laudos radiográficos; ficha dentária; e recibos de pagamento, comprovam as despesas efetuadas pelo Recorrente, assim como comprovam a regularidade de sua dedução no Imposto de Renda referente ao ano calendário 2001;

Por fim, requer que seja recebido o presente recurso, bem como os documentos que o acompanham, sendo ao final julgado na sua totalidade procedente, restabelecendo-se a dedução realizada pelo Recorrente, no valor de RS 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de despesas médicas (odontológicas).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

A ciência do Acórdão de 1ª instância se deu em 08/09/2008 (fl. 86) e o recurso voluntário foi protocolado, dentro do prazo legal, em 02/10/2008.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARES.

Preliminarmente, a teor da **Súmula Vinculante nº 21, do STF** (nov/2009), que declarou inconstitucionais as exigências de depósito ou arrolamento prévios em dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo, o mesmo não é mais necessário.

No que tange à apresentação de novos documentos, na fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade material e da ampla defesa que deve ser ofertada aos litigantes, em processos administrativos ou judiciais, tal procedimento é aceito.

O direito de defesa, no processo administrativo fiscal, não obrigatoriamente deve ser exercido durante o procedimento de constituição do crédito, pelo lançamento (Art. 142 do CTN), mas amplamente considerado depois que esse procedimento é concluído, com a emissão do Auto de Infração, na fase litigiosa.

Bem, a análise limita-se às questões argüidas no recurso, considerando que alguns valores da autuação, integrantes do Auto de Infração, já foram exonerados pelo

juízo de 1ª instância e outros não foram questionados em sede de recurso e, nos termos do Art. 17 do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente.

## MÉRITO

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

### **DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.**

A Decisão de 1ª instância resolveu por restabelecer parte das deduções pleiteadas com despesas médicas e afins, em relação a pagamentos efetuados à Unimed Joinville (R\$ 2.703,00).

Manteve a glosa de despesas declaradas com tratamento odontológico, fisioterapeuta e psicólogas (fisioterapeuta Elenice de Fátima Oliveira (R\$ 4.050,00) e com as psicólogas Vanessa dos Passos (R\$ 6.000,00) e Eliane Fraga Phillipps (R\$ 6.000,00).

O Recorrente, aparentemente conformado em parte com as razões expandidas no julgamento *a quo*, questiona apenas e expressamente, o valor de R\$ 2.850,00 que teria sido pago ao cirurgião dentista Sérgio Luiz Shroeder.

Anexa documentação que contém declaração do profissional descrevendo o tratamento realizado, ficha dentária e radiografias que, somadas aos recibos que já constavam dos autos (fls. 59/60/61), formam a convicção da despesa efetuada. Assim, a teor do art. 80 do RIR/1999, entendo que estejam plenamente comprovados o tratamento e o pagamento.

Face ao exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para ser restabelecido o valor de **R\$ 2.850,00** a título de dedução com despesas médicas, declarado na DIRPF/2002..

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10920.000570/2006-75  
Acórdão n.º **2801-003.407**

**S2-TE01**  
Fl. 121

---

CÓPIA